



PREFEITURA DE CAMBUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2025/2028

EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 83/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. OS VEÍCULOS IRÃO AMPLIAR A FROTA DAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TRAZENDO MAIOR CONFORTO E MOBILIDADE PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DESTAS SECRETARIAS

I- PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentada **CMD CAR LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 59.637.578/0001-04, estabelecida na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.860-000.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 17/11/2025. O solicitante apresentou pedido de impugnação na plataforma BBMnet no dia 10/11/2025. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.



PREFEITURA DE CAMBUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2025/2028

EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega ausência de exigência de critérios de qualificação técnica e econômico-financeira:

1. Da Imperiosa Inclusão de Exigências de Qualificação Técnica

A qualificação técnica constitui instrumento indispensável para verificar a aptidão das empresas licitantes em executar o objeto com o nível de excelência requerido. Considerando que o certame envolve o fornecimento de veículos que demandam alto nível de confiabilidade e garantia — como viaturas policiais e ambulâncias — revela-se imprescindível que o edital contemple mecanismos de controle de qualidade adequados.

1.1 Exigência da Certificação ABNT NBR ISO 9001:2015

A ausência de exigência da certificação ISO 9001 representa fragilidade na proteção do interesse público. Trata-se de certificação emitida por entidade acreditada pelo Conmetro, plenamente amparada pelo Art. 42 da Lei nº 14.133/2021. A ISO 9001 assegura que o fornecedor possui Sistema de Gestão da Qualidade estruturado, auditado e padronizado, reduzindo riscos de falhas contratuais e garantindo a entrega de produtos com padrão compatível com as necessidades da Administração. Sua previsão no edital é proporcional, razoável e alinhada aos melhores critérios de eficiência.

1.2 Comprovação de Regularidade Operacional

Requer-se a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de Alvará de Funcionamento municipal, bem como, de Alvará Sanitário ou documento formal que comprove a dispensa legal. Tais exigências asseguram que o licitante opera de acordo com normas de funcionamento, higiene e segurança, especialmente relevantes quando o fornecimento envolve itens relacionados à área da saúde.

2. Da Adequação da Qualificação Econômico-Financeira

A ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira expõe o Município a riscos elevados, contrariando o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021. É imprescindível que o edital estabeleça parâmetros técnicos que permitam verificar a real capacidade do licitante de sustentar o contrato até seu termo final.



PREFEITURA DE CAMBUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2025/2028

EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO

2.1 Inclusão de Índices Contábeis e/ou Capital Social Mínimo

É necessária a exigência de índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, ou, alternativamente, de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido compatível com o valor do objeto. Esses critérios conferem maior objetividade ao julgamento e permitem mitigar riscos de inadimplência.

2.2 Aceitabilidade do Balanço de Abertura para Empresas Recém-Constituídas

Para garantir a plena observância do princípio da isonomia e da competitividade, o Edital deve prever expressamente a aceitação do Balanço de Abertura e a demonstração do Capital Social Integralizado (ou recursos disponíveis) para aquelas empresas que se enquadrem nos termos do § 4º do Artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a inovação e o empreendedorismo nacional participem do certame.

IV – DA APRECIÇÃO

A Administração Pública esclarece, de forma categórica, que as exigências apontadas pelo impugnante não constituem obrigações legais, mas sim faculdades discricionárias conferidas ao gestor público pela Lei nº 14.133/2021.

Compete exclusivamente à Administração, dentro dos limites legais, definir os requisitos de habilitação que julgar adequados, necessários e proporcionais ao objeto licitado, não podendo o particular substituir o juízo técnico-administrativo por sua própria percepção de conveniência.

A ausência das exigências pretendidas pelo impugnante não configura falha, omissão ou irregularidade. Ao contrário, traduz o exercício legítimo da competência administrativa, fundamentada na análise técnica que considerou suficientes os critérios previstos no edital para assegurar a execução contratual, sem impor restrições indevidas à competitividade.

A legislação é clara ao atribuir à Administração o poder-dever de dimensionar os requisitos de habilitação de acordo com a complexidade e os riscos do objeto, sem admitir ingerências que ampliem tais exigências de modo a restringir a participação de forma injustificada.

Dessa forma, reafirma-se que as escolhas editalícias realizadas encontram-se plenamente amparadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das pretensões apresentadas pelo impugnante.



PREFEITURA DE CAMBUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GESTÃO 2025/2028

EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, INOVAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2025, uma vez que não restou demonstrada qualquer irregularidade material ou formal capaz de macular a legalidade do certame.

Cambuí, 11 de novembro de 2025

CARLA NOGUEIRA DIAS

Pregoeira

